

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

PARECER Nº , DE 2012

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 9, DE 2012 (AVISO nº 1.883, de 07/12/2011, na origem) referente “Copa do mundo de 2014. Levantamento de auditoria sobre obras de construção do terminal marítimo de passageiros do porto de Mucuripe, em Fortaleza/CE.”

Relator: Senador JORGE VIANA

1 RELATÓRIO

Trata-se do AMA nº 009, de 2012 (Aviso no 1.883-GP/TCU, de 07 de dezembro de 2011, na origem), que trata do Acórdão nº 3.273/2011-TCU- Plenário proferido nos autos do processo nº TC 032.822/2011-1, pelo Plenário desta Corte na sessão Ordinária de 07/12/2011, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

O Referido Acórdão versa sobre o relatório de levantamento de auditoria realizado pelo TCU nas obras de construção do terminal marítimo de passageiros do Porto de Mucuripe, em Fortaleza/CE, objeto dos Planos de Trabalho 26.784.0909.00II.0023/2011 e 26.784.1459.12LO.0023/2012, com custo estimado de R\$ 134,3 milhões. A obra consta da matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

Fui designado para relatar a presente Matéria pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em despacho de 09 de março próximo passado.

O levantamento de auditoria realizado pela 4ª Secretaria de Obras do TCU no edital de licitação para as obras de construção do terminal marítimo de passageiros do Porto de Mucuripe, em Fortaleza/CE, sob responsabilidade da Companhia Docas do Ceará - CDC, ação prevista na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014. Os custos do empreendimento estão estimados em R\$ 319.016.865,63.

Trata-se de um terminal de passageiros com dois pavimentos, com área construída superior a 6.500 m2, destinado a ampliar a capacidade de recebimento de passageiros do

Porto de Fortaleza, bem como melhor instalar órgãos e entidades públicas como a Anvisa, a Receita Federal e a Polícia Federal. O objeto da licitação também contempla a construção de um cais de múltiplo uso com 350 metros de extensão e 14 metros de profundidade, além de um pátio de contêineres e carga geral, com área de 40.000 m2.

No relatório de fiscalização, apontaram-se os seguintes indícios de irregularidade:

- a) critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido;
- b) licitação concebida sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93;
- c) deficiência na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do Edital.

Segundo o Tribunal de Contas da União, foi promovida a oitava da Companhia das Docas do Ceará e a mesma, por meio do Ofício DIRPRE nº 469/2011, apresentou nova minuta de edital, na qual foram acolhidas integralmente todas as sugestões de alteração sobre as irregularidades inicialmente empreendidas.

A única exceção ficou por conta dos referenciais de preço para o insumo "Grupo Gerador de 180 KVA". Segundo a unidade instrutiva, "A consulta à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro 2) mostra que o valor do custo operativo desse equipamento é de R\$ 84,77 e o valor do custo improdutivo é de R\$ 15,13, este bastante próximo ao adotado pela Companhia Docas do Ceará (R\$ 14,66) em sua planilha orçamentária. Na tabela de preços da Secretaria de Infraestrutura do Ceará (Seinfra), os valores para os custos horários produtivos e improdutivos são de R\$ 88,14 e R\$ 7,33, respectivamente".

Na assentada de 07 de dezembro de 2011, o TCU decide no Acórdão em análise:

"9.1. determinar à Companhia Docas do Ceará, com base no art. 43, inciso I, da lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que, quando da republicação do Edital de Concorrência nº 4/2011, adote as seguintes providências:

9.1.1. torne efetivas as modificações apresentadas na minuta do edital encaminhadas a esta Corte por meio do Ofício DIRPRE nº 469/2011, oportunidade em que a CDC promoveu os ajustes no instrumento convocatório em face das irregularidades consignadas pela equipe de auditoria no Relatório de Fiscalização nº 941/2011;

9.1.2. verifique a conformidade do custo adotado para o insumo "Grupo Gerado de 180 KVA - custo horário improdutivo (CHP)", adotando os referenciais previstos no SICRO/SINAPI, ou justificando, em memorial próprio, os motivos de eventual incompatibilidade com relação àqueles sistemas;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação às obras de construção do terminal marítimo de passageiros do Porto de Mucuripe, em Fortaleza/CE, objeto dos Planos de Trabalho 26.784.0909.00II.0023/2011 e 26.784.1459.12LO.0023/2012, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem nos termos do Art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012);”

É o Relatório.

2 ANÁLISE

O Aviso em análise apresenta determinações do TCU para corrigir irregularidades ou falhas pontuais no processo licitatório, e, ainda, informa que os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotaram as providências necessárias para o seu tratamento.

As finalidades legais do mecanismo preventivo foram cumpridas e as providências acordadas com o gestor farão com que os prejuízos ao Erário e aos princípios da Administração Pública não sejam concretizados.

3 VOTO

Diante do exposto, tendo o Tribunal de Contas da União desempenhado as ações de controle que deveriam ser efetivamente realizadas e, por sua vez, a Companhia Docas do Ceará ter acatado as sugestões de alteração de Edital.

Isto posto, somos de opinião que esta Comissão:

- a) Tome conhecimento do feito;
- b) Informe à Subcomissão da Copa do Mundo;
- c) Remeta o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Senador **Jorge Viana**
Relator